



## Estado do Acre

### DECRETO Nº. 2.401 DE 22 DE JANEIRO DE 2008.

- . Publicado no D.O.E. nº. 9.727, de 23/01/2008
- . Alterado pelo Decreto nº 3.482, de 21 de outubro de 2008
- . Alterado pelo Decreto nº 5.312, de 31 de maio de 2010
- . Alterado pelo Decreto nº 7.707, de 6 de junho de 2014

Ratifica e Incorpora à Legislação do Estado do Acre o Convênio ICMS nº 73, de 24 de setembro de 2004, e concede isenção do ICMS no caso que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art.78, inciso IV, da Constituição Estadual,

Considerando o que dispõe o Convênio ICMS nº. 73, de 24 de setembro 2004, que autoriza os Estados a concederem isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgão do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias,

Considerando que a isenção do ICMS está condicionada ao abatimento, a título de desconto, no preço das mercadorias, bens ou serviços adquiridos pelos órgãos públicos estaduais, do valor do imposto dispensado,

Considerando a necessidade de o Estado do Acre promover política pública de saúde de interesse social.

#### **DECRETA:**

Art. 1º Ficam isentas da incidência do ICMS as operações ou prestações internas com medicamentos, materiais médico, cirúrgico, odontológico-hospitalares e laboratoriais, destinados a órgãos da Administração Pública Direta Estadual, suas Fundações e Autarquias, quando realizadas através de procedimentos licitatórios público.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o **caput** fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II- à indicação, no respectivo documento fiscal do:

a) valor do desconto;

b) número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora.

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.



## Estado do Acre

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º O valor do benefício que alude o **caput** terá por limite o montante do imposto calculado sobre o documento fiscal que serviu de base para acobertar as operações interestaduais de aquisição dos produtos objeto de licitação.

*Nova Redação dada ao parágrafo 4º, pelo Decreto nº 3.482, de 21 de outubro de 2008. Efeitos a partir de 22-10-2008.*

§ 4º O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto creditado por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

**Redação original:**

§ 4º Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste Decreto, inclusive nos casos de imposto recolhido por antecipação ou por substituição tributária.

*Acrescido o artigo 1º-A, pelo Decreto nº 3.482, de 21 de outubro de 2008. Efeitos a partir de 22-10-2008.*

Art. 1º-A. Para efeito do disposto neste decreto, equipara-se a operações destinadas à Órgão da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, aquelas cujo adquirente seja Conselho Gestor de Saúde – CGS das unidades de saúde integrantes e/ou vinculadas a Estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e da Fundação Hospital do Estado do Acre – FUNDHACRE, regulamentados e instalados na forma da Lei Estadual 1.910, de 31 de julho de 2007 e Decreto 3.291, de 29 de julho de 2008, desde que:

I - a aquisição se realize com recursos financeiros oriundos do Orçamento Geral do Estado do Acre, repassados pela SESACRE ou FUNDHACRE;

II - as mercadorias mencionadas no **caput** deste artigo sejam integralmente destinadas a garantir o funcionamento regular da Unidade de Saúde de Órgão da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, administradas pelo Conselho Gestor de Saúde adquirente;

III - conste indicação no respectivo documento fiscal, em substituição ao disposto na alínea b, do inciso II, § 1º do artigo 1º:

- a) do número da Ordem de Entrega;
- b) da Unidade de Saúde destinatária;
- c) do procedimento licitatório.

IV – tenha sido expedida Nota Fiscal de Simples Remessa acobertando a entrega das mercadorias a Órgão da Administração Pública Direta, suas Fundações ou Autarquias.

§ 1º A operação deverá ser informada pelo Conselho Gestor de Saúde à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 dias do recebimento da mercadoria, através de planilha contendo:

- I - Inscrição Estadual do fornecedor;
- II - CNPJ do fornecedor;



## Estado do Acre

- III- número da Nota Fiscal da operação;
- IV - número da Nota Fiscal de remessa;
- V - data da emissão da Nota Fiscal;
- VI - data do recebimento das mercadorias;
- VII - valor da operação; e
- VIII - valor do desconto.

§ 2º Na hipótese da não comprovação da operação na forma disposta no § 1º, o imposto deverá ser recolhido pelo fornecedor com os acréscimos legais cabíveis.

§ 3º As aquisições realizadas por Conselho Gestor de Saúde com recursos que não sejam oriundos das fontes mencionadas no inciso I, do **caput**, não são alcançadas pelos benefícios de que trata este decreto.

§ 4º Considera-se destinada à Administração Direta Estadual, suas Fundações ou Autarquias, para efeitos de concessão de créditos fiscais, as operações já havidas na forma do **caput**, desde que comprovado o disposto nos incisos I, II e IV.

Art. 1º-B. REVOGADO (Decreto nº 6.875, de 29 de maio de 2017. Efeitos a partir de 1º de junho de 2017).

**Redação original:** efeitos até 31 de maio de 2017.

Acrescido o artigo 1º-B, pelo Decreto nº 3.482, de 21 de outubro de 2008. Efeitos a partir de 22-10-2008.

Art. 1º-B. Nas operações com mercadorias cujo ICMS já tenha sido recolhido pelo regime de substituição tributária ou de antecipação do imposto, o ressarcimento se dará na forma de créditos fiscais, autorizado mediante requerimento dirigido à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, limitado o seu montante ao menor dos seguintes valores:

- I – ICMS recolhido ao Estado do Acre;
- II – desconto repassado.

§ 1º O requerente deverá instruir seu pedido com o demonstrativo de apuração do valor a ser ressarcido, comprovante do recolhimento do ICMS e cópias do contrato do fornecimento, da Nota Fiscal de Entrada e da Nota Fiscal de Saída.

§ 2º A autoridade fiscal poderá exigir outros documentos que julgar necessários para análise do pedido.

Acrescidos os §§ 3º ao 5º, pelo Decreto nº 7.707, de 4 de junho de 2014. Efeitos a partir de 5-06-2014.

§ 3º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, ou, alternativamente, compensar até 50% (cinquenta por cento) do valor pedido com o ICMS exigido por antecipação tributária.



## Estado do Acre

§ 4º Sobrevindo decisão contrária irrecurável no processo administrativo de restituição, o valor creditado ou compensado será exigido com os acréscimos legais previstos no art. 62-A da Lei Complementar 55, de 9 de julho de 1997, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

§ 5º o disposto no § 3º se aplica aos pedidos de restituição e/ou ressarcimento pendentes de deliberação, caso em que a compensação se fará com efeitos retroativos a 29 de maio de 2014, desde que solicitada até 10 de junho de 2014.

Art. 2º O Secretário da Fazenda poderá editar normas necessárias a plena execução deste Decreto, inclusive quanto à instituição de obrigações acessórias a serem observadas pelos beneficiários.

Nova redação dada ao artigo 3º, pelo Decreto nº 5.312, de 31 de maio de 2010, efeitos a partir de 1º de junho de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2008.

**Redação original:** efeitos até 31 de maio de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2008.

Rio Branco - Acre, 22 de janeiro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

**Carlos César Correia de Messias**  
Governador do Estado do Acre, em exercício

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.